



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 4º.....

.....
§5º Os agricultores familiares definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que ocupantes em caráter precário de terras públicas, terão acesso a financiamento para custeio com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.





§ 6º Enquanto não houver a regularização fundiária de que trata o §5º, a comprovação da ocupação mansa e pacífica pelo banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, será efetuada por meio de Carta de Anuênciam expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a sua regulamentação dos dispositivos acrescidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o acesso de agricultores familiares a linhas de crédito para custeio por meio de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, **com o acréscimo de dois parágrafos ao Art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui referido fundo.** Tal iniciativa decorre da necessidade da correção de injustiças contra famílias de agricultores de baixa renda que ocupam terras públicas, mesmo em caráter precário, que são punidas pela incapacidade do poder público em regularizar as ocupações, que na grande maioria se alonga por décadas sem que tal circunstância material seja solucionada pelo recebimento dos títulos definitivos. A nossa pretensão é que o agente financeiro do FNO, no Caso o Banco da Amazônia, possa contemplar centenas de famílias de agricultores familiares, assim definidas no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que poderão comprovar a ocupação por meio de CARTAS DE ANUÊNCIA expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O Fundo Constitucional do Norte (FNO) é um instrumento financeiro criado pelo governo brasileiro para promover o desenvolvimento econômico e social da região Norte do país, gerido pelo BASA que oferece linhas de crédito para diversos setores, incluindo a agricultura familiar. O FNO possui linhas de crédito específicas para apoiar os agricultores familiares na





região Norte, porém encontram limitações na falta dos documentos egressos da regularização fundiária. Essas linhas de crédito são voltadas para financiar atividades como cultivo de alimentos, criação de animais, produção agroindustrial, entre outras. Os recursos do FNO podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capital de giro e custeio das atividades agrícolas.

Os agricultores familiares interessados em obter financiamento do FNO precisam cumprir alguns requisitos, como estar enquadrados como agricultores familiares de acordo com a legislação vigente, apresentar um projeto técnico de produção e comprovar capacidade de pagamento do crédito, além e principalmente da apresentação do instrumento hábil de titularidade do imóvel.

É importante ressaltar que as condições de financiamento, como taxa de juros, prazos e garantias exigidas, podem variar ao longo do tempo e de acordo com as políticas do Banco da Amazônia e do governo federal. Os recursos dos Fundos Constitucionais são destinados a projetos financeiros que visam o desenvolvimento das regiões beneficiadas. Isso inclui uma ampla gama de atividades produtivas. A agricultura familiar é de grande importância para o desenvolvimento regional e a segurança alimentar, e, por isso, é fundamental que tal linha de crédito seja democrática e inclusiva. Os familiares agricultores devem acessar as linhas de crédito para investir nas atividades agrícolas, adquirir equipamentos, insumos e implementos, melhorar a infraestrutura de suas propriedades, entre outras necessidades.

As condições de financiamento, os juros, prazos e garantias variam de acordo com os requisitos estabelecidos na regulamentação da instituição financeira gestora do fundo e na conformidade com a política vigente.

Assim, diante do avolumado de condicionantes estabelecidas para financiamento pelo FNO, e conforme as reconhecidas dificuldades aos agricultores familiares ocupantes de boa-fé na superação dos obstáculos para obtenção de recursos para custeio, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

Apresentação: 05/07/2023 18:07:26.610 - MESA

PL n.3421/2023



* C D 2 3 4 3 6 5 9 4 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 918 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Tels (61) 3215-5918/3918 | dep.luciomosquini@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234365945700>